



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000371867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502083-71.2023.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MARCOS ROBERTO GABRIEL RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do réu para oito anos de reclusão e fixar o regime inicial semiaberto, oficiando-se para adequação do estabelecimento penal, que deve ser compatível com a solução agora adotada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65798

APELAÇÃO Nº 1502083-71.2023.8.26.0530(2)

APELANTE: MARCOS ROBERTO GABRIEL RODRIGUES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL Nº 1502083-71.2023.8.26.0530 – CONTROLE Nº 1170/2023

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DO JÚRI

SENTENÇA: JUIZ JOSÉ ROBERTO BERNARDI LIBERAL

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – FB/1

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença da 2ª Vara do Júri da Comarca de Ribeirão Preto, que o condenou a dez anos de reclusão por homicídio privilegiado-qualificado, conforme artigo 121, §§ 1º e 2º, inciso IV, do Código Penal. O fato ocorreu em 5 de julho de 2023, quando matou a vítima identificada nos autos com uma faca.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos e (ii) a adequação da pena e do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A decisão dos jurados encontra apoio em uma das vertentes probatórias, especialmente nas declarações de uma testemunha presencial Vilson e na apuração da policial que atuou no caso, afastando a legítima defesa.

4. A pena deve ser reduzida para oito anos de reclusão, com aplicação do regime semiaberto, considerando a violenta emoção do réu e seus predicados pessoais positivos, bem como a dinâmica dos fatos e a personalidade da vítima.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para oito anos de reclusão e fixar o regime inicial semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A decisão dos jurados deve ser respeitada quando amparada por elementos probatórios. 2. A pena deve refletir a circunstância de violenta emoção e os predicados pessoais do réu, a dinâmica dos fatos e a personalidade da vítima.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, §§ 1º e 2º, inciso IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 1819464/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021.

STJ, AgRg no REsp 1864231/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020.

Cuida-se de apelação interposta por MARCOS ROBERTO GABRIEL RODRIGUES contra a sentença de fls. 456/464, que, apoiada em decisão da 2ª Vara do Júri da Comarca de Ribeirão Preto, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, vedado o recurso solto, a pena de dez anos de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 121, §§ 1º e 2º, inciso IV, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 5 de julho de 2023, durante a madrugada, na Avenida dos Jacarandás, Bairro Antônio Cardoso, cidade de Guatapará, comarca de Ribeirão Preto, quando, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (uso de uma faca), matou João Luís Stoque Marchesini.

Sustenta, em resumo, o apelante, que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, chamando atenção para a testemunha Vilson

Ferreira Ferro, que admitiu que mentiu na Delegacia e confirmou, em Juízo e perante os jurados, sua versão de que agiu em legítima defesa, pois a vítima puxou um pedaço de pau contra si. Pondera que Vilson não foi intimado para ser ouvido perante os jurados. Quer a anulação do júri, com a realização de novo julgamento. Subsidiariamente, quer a redução da pena e o direito de recorrer solto.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 24.02.2025 (fl. 489), o recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 538/546).

É o relatório.

O pleito para aguardar o julgamento do recurso solto está, a esta altura, prejudicado, em face da decisão que se profere nesse momento.

Sabe-se que em face da soberania do Conselho de Sentença, suas decisões só comportam anulação quando manifestamente contrárias às provas e esta situação só se verifica quando o veredicto revela total descompasso com os elementos existentes no processo, refletindo arbitrariedade. Se presentes duas versões, ambas com sustentação no acervo que se formou ao longo da instrução, não cabe a anulação.

No caso concreto, a materialidade

do crime é certa, emergindo da análise do laudo pericial que constatou a morte da vítima, causada por hemotórax difuso à direita, devido a lesão cardíaca, ocasionada por instrumento perfurocortante (fls. 71/74).

No que concerne à autoria, no flagrante, Marcos disse que estava com Vilson no bar dele quando a vítima apareceu, descontrolada, dizendo coisas sem nexos. Já a conhecia de vista. João o chamou de “filha da puta”. Indignado, considerando, ainda, que sua mãe era falecida, exigiu respeito. Mas João o xingou mais ainda, foi em sua direção e na direção de Vilson, olhando uma faca que estava sobre uma mesa. Na certeza de que João pegaria esta faca, o apelante a pegou antes. João pegou um tambor para arremessar. Marcos se escondeu. João pegou um pedaço grande de madeira e atacou o apelante, que disse que saiu de trás da árvore e golpeou João. Saíram ambos em direções opostas. Marcos foi para sua casa, pediu que sua esposa chamasse uma ambulância para a vítima e foi para Ribeirão Preto, onde procurou um advogado e se apresentou espontaneamente. Declarou estar devastado, insistindo que apenas se defendeu. Apresentou a faca (fls. 7/8).

Sob o crivo do contraditório, Marcos disse que, após João desrespeitar as mulheres de sua família, pediu respeito. Então João foi para cima dele “na mão” e olhando uma faca do churrasco. Marcos pegou a faca, foi para

trás e empurrou João. João catou um tambor de ferro e fez menção de jogar contra si. Marcos se escondeu atrás de uma árvore. João não conseguiu levantar o tambor, então pegou um pedaço de pau e foi para cima do interrogando, que se assustou e deu um golpe em João. Não viu onde acertou, ficou apavorado e foi embora com a faca. A faca era do estabelecimento. A vítima não o acertou com o pedaço de pau. Ao final, chorando, disse que “o cara” chegou no local, “doido”, “falando coisa com coisa”, ofendendo sua família. Só pediu respeito. Não conseguia correr por ter problema no joelho, então pegou a faca e se defendeu (fl. 234).

Perante os jurados, Marcos manteve sua descrição de legítima defesa. Disse que João chegou no bar após um churrasco, já alterado. Estavam somente Marcos, João e Vilson, dono do bar. João ofendeu as mulheres de sua família e não atendeu quando pediu respeito. Então ele “veio para cima, fazendo menção de pegar a faca do churrasco”. Marcos pegou a faca e empurrou João, que pegou um tambor de lixo e tentou jogar em sua direção. Marcos se escondeu atrás de uma árvore. João pegou um pedaço de pau e arremessou contra si. Então Marcos deu-lhe uma facada, não viu onde pegou e foi para casa, assustado. Não chamou a polícia na hora porque ficou apavorado. Vilson viu tudo. Choroso, Marcos repetiu que teve muito medo de morrer (fl. 455).

Vilson declarou que, após um

churrasco, a vítima chegou e passou a conversar com o réu, dizendo que já fora preso e quase morrera na cadeia. A esposa do réu virou assunto e ele se incomodou, pedindo para não falarem dela. Discutiram. **Marcos puxou uma faca para a vítima, que pegou um pedaço de pau para se defender.** Após certo tempo de disputa, o acusado acertou uma facada na vítima, que caiu instantaneamente. Marcos foi embora. Vilson ligou para a esposa dele (fl. 5). Em Juízo, Vilson afirmou que seu estabelecimento já estava fechado quando João chegou, de outros bares, e ficou provocando Marcos, dizendo que a esposa dele o visitava na prisão. Começou o empurra-empurra, **João pegou pedaço de pau e correu para cima de Marcos. Marcos ficou se escondendo atrás de uma árvore. João jogou o pedaço de pau em Marcos e foi para cima dele. Não viu se acertou. Acha que foi nessa hora que Marcos acertou João com a faca.** A faca não era de seu bar nem do churrasco. Viu o momento da facada (fl. 203). **Vilson não foi encontrado para ser ouvido pelo Conselho de Sentença (fls. 379, 409 e 414), pelo que o Ministério Público desistiu de sua oitiva (fl. 417).**

Elaine, esposa de Marcos, afirmou que estava em casa quando ele chegou, alterado, nervoso, chorando muito, repetindo “eu machuquei o menino”. Ele contou o ocorrido, que a vítima foi para cima dele com um pedaço de pau e dela se defendeu com uma faca que pegou no carro. Elaine foi ao local e confirmou que a vítima não mais

respondia. Ao voltar para casa, seu marido não mais estava lá, mas se preparava para comparecer à Delegacia (fl. 6). Sob o crivo do contraditório, Elaine repetiu o ocorrido. João provocou Marcos, dizendo que a depoente o visitava na prisão. Marcos pediu para João parar. Ele não parou e empurrou Marcos com um pau. Marcos escapou. João foi para o lado da faca do churrasco. Marcos pegou a faca e se escondeu atrás da árvore. João pegou um latão de lixo e foi atrás de Marcos, que se assustou e golpeou João (fl. 203). No Tribunal do Júri, Elaine narrou que Marcos, seu marido, chegou em casa nervoso, dizendo que acertou o menino. Ele contou que discutiu com João, que pegou um latão para jogar em Marcos, depois pegou um pedaço de pau. Marcos pegou uma faca do churrasco e tentou sair, mas não conseguiu, pois João o empurrou, então deu um golpe de faca nele e foi embora (fl. 455).

A policial militar **Camila** narrou que foi acionada para atender a ocorrência. A testemunha presencial (**Vilson**) disse que as partes discutiram no bar. Em dado momento, a vítima falou sobre a esposa do réu, que não gostou. Eles entraram em vias de fato. **João pegou um pedaço de pau e Marcos pegou uma faca. Os dois ficaram se rodeando até que Marcos avançou, deu um golpe em João e fugiu.** A esposa do réu foi até a Delegacia noticiar que ele estava atordoado com o ocorrido, chorando e repetindo que machucou o menino. A esposa tinha ido até o local e verificou

que a vítima falecera. O advogado do réu informou que ele se apresentaria espontaneamente (fls. 2/3). Em Juízo, Camila repetiu a narrativa. Acrescentou que não foi encontrado pedaço de pau no local. Não soube dizer se a faca era de Marcos ou do estabelecimento (fl. 203). A oitiva de Camila perante os jurados ficou prejudicada por falha técnica, tendo Ministério Público, defesa, jurados e juiz concordado com a reprodução de seu depoimento judicial (fl. 446).

O policial militar **Gabriel** contou, na Delegacia, que **Vilson**, dono do bar, disse que presenciou a discussão, por causa de mulher. **João pegou um pedaço de pau e foi para cima do réu.** Vilson ouviu um grito e depois um carro saiu do local. Gabriel foi até a casa do recorrente, onde encontrou a esposa dele, que confirmou que seu marido matara a vítima e queria se entregar (fl. 4). Em Juízo, Gabriel respondeu que Vilson presenciou a discussão. **João pegou um pedaço de pau, Marcos pegou uma faca. Vilson ouviu um grito, mas não presenciou o momento da facada.** A esposa da vítima contou que o réu lhe disse que as partes discutiram por causa de uma mulher, a vítima se armou com um pedaço de pau e foi para cima dele, que se defendeu com uma faca. A vítima era truculenta, envolvida com drogas, e dizia que tinha envolvimento com o PCC (fl. 234).

O policial Marques contou que atendeu a ocorrência, foi ao local e a vítima já foi dada como

morta pelo SAMU. João Luis era conhecido por ter problemas com vício em entorpecente (fl. 69).

A testemunha Jonas, ouvida somente no júri, contou que ouviu falar que o réu se defendeu da vítima, que tinha envolvimento com drogas e grupo criminoso (fl. 455).

A testemunha Helio, ouvida somente no júri, disse que conhecia o réu, excelente pessoa, que nunca se envolveu em confusão. Helio também conhecia a vítima, que tinha saído do presídio pouco tempo antes. João tinha brigado em outro bar do mesmo proprietário uma semana antes. Soube que o dono do bar (Vilson) foi o único que presenciou, dizendo que João atacou Marcos com um pedaço de madeira e Marcos se defendeu com uma faca (fl. 455).

A testemunha Fausto, também ouvida somente perante os jurados, não presenciou os fatos e falou sobre Marcos, pessoa que conhecia como bom trabalhador, sem problemas. Soube que João daria uma paulada em Marcos, que se defendeu com uma faca (fl. 455).

A testemunha João falou aos jurados que trabalhava com Marcos na mesma empresa. Soube que ele se defendeu da vítima (fl. 455).

Pois bem, diante das provas colhidas, é certo que foi o apelante o autor do golpe de faca

que tirou a vida da vítima.

A questão é saber se a decisão dos jurados, afastando a tese da legítima defesa, é manifestamente contrária ou não.

E a resposta a essa indagação consiste em verificar se o veredicto dos julgadores populares encontra apoio em uma das vertentes probatórias existentes no processo.

E a resposta é afirmativa, a partir das declarações de Vilson, já descritas antes, pois essa testemunha, ainda que tenha alterado parcialmente sua narrativa em juízo, foi firme em dizer que no instante em que foi atingido pelo golpe de faca, João já não estava com o pedaço de pau nas mãos.

E ainda nas informações da policial Camila, que disse ter apurado com os presentes no palco dos acontecimentos que réu e vítima ficaram se rodeando, até que Marcos avançou e deu o golpe de faca, fugindo, na sequência.

Assim, ainda que a vítima fosse pessoa de personalidade aparentemente problemática, com envolvimento com drogas e grupos criminosos e o réu pessoa trabalhadora e pacífica, com casamento estável de vinte anos e emprego fixo, o fato é que os jurados se convenceram que, no momento do golpe de faca, a vítima não mais tinha em suas

mãos o pedaço de pau, revelando-se a conduta extrema do apelante desnecessária, não caracterizando a legítima defesa em todos os seus contornos.

E isso não se altera em função das características físicas dos personagens envolvidos na tragédia (vítima mais jovem e ágil que o réu, que tinha 42 anos de idade e problemas para correr).

Sabe-se que, em face da soberania do Conselho de Sentença, suas decisões só comportam anulação quando manifestamente contrárias às provas. E esta situação só se verifica quando o veredicto revela total descompasso com os elementos existentes no processo, refletindo arbitrariedade. Se presentes duas versões, ambas com sustentação no acervo que se formou ao longo da instrução, não cabe a anulação.

Nesse sentido:

“O Tribunal do Júri é soberano para decidir com fundamento nas provas produzidas no processo judicial, as quais serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, o acolhimento pelo Conselho de Sentença de uma das teses existentes não resulta em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 1819464/RS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021).

E ainda:

“É descabida a determinação de novo julgamento, uma vez que não representa nulidade a escolha pelos jurados por uma tese entre as possíveis a partir da intelecção fático-probatória realizada, sob pena de usurpação de competência e de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. Doutrina e jurisprudência”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1864231/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, 25/06/2020).

A qualificadora reconhecida – recurso que dificultou a defesa da vítima, pelo uso da faca - também não se pode dizer que tenha sido admitida em afronta e manifestamente contrária à prova reunida, pois há quem afirme que a vítima estava desarmada quando foi golpeada, lembrando-se que o pedaço de pau supostamente utilizado por ela não foi apreendido.

Descabe, então, a anulação pretendida.

Foi reconhecido o homicídio privilegiado-qualificado, sem recurso do Ministério Público.

Então, ao contrário do que busca a defesa, não é caso de anulação do julgamento.

A pena, contudo, comporta reparo.

Se, de um lado, o cenário da

tragédia não dá espaço para o reconhecimento da legítima defesa, mostrou-se suficiente para admitir que o réu agiu impelido por violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima e, pelas características da personalidade de cada um dos envolvidos e o próprio comportamento e desespero do apelante após ter golpeado João, fato revelado especialmente por sua esposa, é cabível a aplicação da diminuição máxima (na sentença foi adotada a fração mínima), de modo que a pena, observados os demais critérios utilizados, é fixada em oito anos de reclusão.

E esse montante comporta a adoção do regime prisional semiaberto, mais uma vez invocados os predicados pessoais positivos que o agente reunia até a data dos fatos.

Quanto ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a alteração do regime prisional exige exame de aspectos que não constam dos autos (comportamento do agente na prisão e ainda informações precisas sobre sua situação carcerária), de modo que caberá ao Juízo das Execuções, para quem já foi encaminhada a Guia de Execução Provisória (fls. 516/518), analisar a questão.

E não há nenhuma impropriedade em atribuir-se ao Juízo das Execuções esse exame, consoante se anota:

“(...) 3. O pedido de detração da pena não

foi objeto do recurso especial interposto, configurando inovação recursal e, além disso, mesmo que esta Corte pudesse descontar o período de prisão preventiva do recorrente, o regime inicial semiaberto subsistiria, uma vez que aquele não foi fixado, exclusivamente, com base no quantum de sanção imposto.

4. 'Conforme jurisprudência dominante do STJ, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é medida que compete ao juízo das execuções penais, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento' (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020) (...)"

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1994397/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2022, DJe 17/11/2022).

De qualquer modo, ressalta-se que, no caso em exame, o regime inicial de cumprimento de pena não foi estabelecido somente com base na duração da reprimenda imposta. Outros fatores foram considerados, em atenção às diretrizes dos artigos 33 e 59, ambos do Código Penal, com destaque para a gravidade concreta do crime perpetrado, bem como para a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como elevada culpabilidade, grande reprovabilidade da conduta e graves consequências do comportamento ilícito.

Persistem os motivos que justificaram a manutenção da prisão após a prolação da sentença em Plenário, reforçados agora pela confirmação

da condenação.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do réu para oito anos de reclusão e fixar o regime inicial semiaberto, oficiando-se para adequação do estabelecimento penal, que deve ser compatível com a solução agora adotada.**

XAVIER DE SOUZA

Relator